



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.147 - MA
(2011/0206245-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : DERLEI ABREU DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ALVES VIANA
CORRÉU : MAURICIO ALVES BASTO
CORRÉU : MARCOS ALVES BASTO
CORRÉU : WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSE DORACY GONÇALVES DE JESUS
CORRÉU : DEIVSON DE SOUZA
CORRÉU : SEVERINO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial pois o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, ao não realizar o cotejo analítico entre os arestos confrontados a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas.
2. Entretanto, o ora agravante não impugnou especificamente o referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.147 - MA
(2011/0206245-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : DERLEI ABREU DA SILVA
CORRÉU : MARCELO ALVES VIANA
CORRÉU : MAURICIO ALVES BASTO
CORRÉU : MARCOS ALVES BASTO
CORRÉU : WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSE DORACY GONÇALVES DE JESUS
CORRÉU : DEIVSON DE SOUZA
CORRÉU : SEVERINO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CRIME DE QUADRILHA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Sustenta o agravante, em síntese, que o "*confronto do acórdão da 5ª Turma com o acórdão da Corte Especial, resta demonstrado que as decisões quanto ao tema foram proferidas de forma diametralmente opostas quanto aos requisitos para configuração do crime de formação de quadrilha*" (fl. 2.322). Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.147 - MA
(2011/0206245-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial pois o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, ao não realizar o cotejo analítico entre os arestos confrontados a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas.

2. Entretanto, o ora agravante não impugnou especificamente o referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."*

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial pois o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, ao não realizar o cotejo analítico entre os arestos confrontados a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas.

Entretanto, o ora agravante não impugnou especificamente o referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL - NÃO CABIMENTO DO APELO.

1. Se o agravo regimental resume-se a reprisar a argumentação anteriormente versada nos embargos de divergência, passando ao largo de efetivamente impugnar os fundamentos da decisão de indeferimento liminar, o apelo é inviável, por ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. À míngua de decisão relativa ao mérito da controvérsia, não cabem embargos de divergência, pois tal recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência em relação a teses jurídicas e, portanto, não se presta ao reexame dos critérios de admissibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EAREsp 67.715/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe de 21.3.13)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EAg 1.404.611/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.3.13)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0206245-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EREsp 1.277.147 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142004 22828020088100000 328422010

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: DERLEI ABREU DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO ALVES VIANA
CORRÉU	: MAURICIO ALVES BASTO
CORRÉU	: MARCOS ALVES BASTO
CORRÉU	: WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE DORACY GONÇALVES DE JESUS
CORRÉU	: DEIVSON DE SOUZA
CORRÉU	: SEVERINO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: DERLEI ABREU DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO ALVES VIANA
CORRÉU	: MAURICIO ALVES BASTO
CORRÉU	: MARCOS ALVES BASTO
CORRÉU	: WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE DORACY GONÇALVES DE JESUS
CORRÉU	: DEIVSON DE SOUZA
CORRÉU	: SEVERINO RIBEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.